STM-DIDOC-LEGIS

Resolução nº 268/2019
(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)
Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

PROVIMENTO Nº 032/83

O Presidente do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41, item XIV, do Decreto-lei nº 1.003/69 (Lei da Organização Judiciária Militar),

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o procedimento que vem sendo adotado para remoção de Magistrados da Justiça Militar; e

CONSIDERANDO, ainda, o decidido pelo Tribunal, em Sessão Plenária de 19 de abril de 1983;

Resolve baixar o presente Provimento para determinar o seguinte:

I - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 30, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.003/69, alterado pela Lei nº 6.621/78, não haverá mais consulta para remoção de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto.

II - No caso de vaga destinada à promoção por antiguidade, será solicitado, apenas, ao Juiz-Auditor Substituto mais antigo, manifestar-se quanto ao interesse pela promoção, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 64, quando a consulta caberá ao que se seguir em antiguidade, para efeito daquela promoção.

III - Ao ter conhecimento da existência da vaga, o Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto interessado deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal requerimento solicitando sua remoção.

IV - O requerimento somente será considerado para a vaga específica e deverá dar entrada no Superior Tribunal Militar, até 15 dias após a publicação da ocorrência da vaga, no Boletim da Justiça Militar.

STM-DIDOC-LEGIS

Resolução nº 268/2019
(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)
Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

V - Considerar-se-á como desinteressado pela remoção o Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto que não tiver se manifestado no prazo estabelecido no item anterior.

VI - O ato de requerer não assegura ao Magistrado o direito à remoção.

VII - A remoção precederá à promoção por merecimento e ao provimento inicial e a ela somente poderá concorrer o Magistrado que contar mais de dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, salvo se não houver candidato com tal requisito, ficando, nesta hipótese, condicionada à conveniência da Administração e à aprovação do Plenário.

VIII - O candidato habilitado em concurso público, por ocasião de sua nomeação, somente poderá optar por vaga existente, após já terem se pronunciado os Juízes-Auditores Substitutos que tiverem interesse em remoção.

IX - Caberá à Diretoria de Pessoal providenciar a publicação da ocorrência de vaga no Boletim da Justiça Militar.

X - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o de nº 29, de 30 de junho de 1983.

Brasília-DF., 28 de abril de 1983.

Alte Esq OCTAVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES
Ministro-Presidente do S.T.M.

PUBLICADO no BOLETIM DA JUSTIÇA MILITAR Nº 034/83